



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502016-42.2024.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante THALES REIS DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502016-42.2024.8.26.0540.

Comarca: Santo André.

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Thales Reis de Souza.

**Juíza Sentenciante: Maria Sílvia Gabrielloni
Feichtenberger.**

Voto nº 46930.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO QUALIFICADO Autoria e materialidade devidamente comprovadas, tanto que sequer foram objeto de insurgência pelas partes. Condenação mantida. Recurso defensivo. Pretendida fixação do regime inicial semiaberto. Desacolhimento. Multirreincidência e condições pessoais do agente que revelam periculosidade acentuada e necessidade de apenamento mais severo, a fim de coibir a reiteração criminosa. Inteligência do art. 33, §3º, CP. **Recurso desprovido.**

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 168/177, **Thales Reis de Souza** foi condenado à pena de 01 ano, 06 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 07 dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 155, §4º, III e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Inconformada, apela a defesa buscando o arrefecimento do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto (fls. 191).

Contrariado o recurso (fls. 195/197), subiram os autos, tendo a douta Procuradora de Justiça, Dr.^a Tereza Cristina Maldonado Katurchi Exner, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 211/215).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 8 de setembro de 2024, por volta das 22h30, na Avenida Estados Unidos, Parque das Nações, na cidade e comarca de Santo André, **THALES REIS DE SOUZA**, qualificado às fls. 06, 11 e 19/20, previamente ajustado e agindo com identidade de propósitos com pessoa não identificada, tentou subtrair, para proveito comum, com emprego de chave falsa, coisa móvel alheia, consistente na motocicleta HONDA/CG 160 Start, de cor preta, placa SWG-4C80, avaliada em R\$ 14.000,00 (fls. 13), pertencente a Caio Antoni Cuba Ferreira, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, THALES REIS DE SOUZA e seu comparsa não identificado acordaram previamente a prática da subtração de bens alheios, muniram-se de uma chave de boca, uma mixa e dividiram as tarefas para a execução do crime.

Nas circunstâncias acima descritas, THALES e seu comparsa de prenome Matheus trafegavam em uma motocicleta de características ignoradas, avistaram a motocicleta HONDA/CG 160 Start, placa SWG-4C80, estacionada e pararam ao lado dela. O denunciado subiu na motocicleta da vítima e utilizando as ferramentas passou a tentar acionar a ignição, danificando o miolo.

Policiais militares patrulhavam pelo local, o comparsa não identificado fugiu na motocicleta com a aproximação da viatura, THALES tentou fugir, mas foi detido na altura do número 920 da via.

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

Formalmente interrogado em juízo, o acusado confessou a prática delitiva.

Com efeito, no caso em tela, os elementos de prova carreados para os autos da *informatio delicti* e ratificados durante a instrução, sob o crivo do contraditório, demonstram, com clareza e segurança, a imputação atribuída ao acusado.

Assim, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas nos autos, especialmente pela prova oral coligida e pela própria confissão do acusado.

Aliás, desnecessária a análise mais aprofundada do conjunto probatório, pois o recurso da defesa busca apenas o abrandamento do regime prisional.

De outra banda, a r. sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fls. 200).

Destarte, o apelo não comporta provimento.

No que toca à dosimetria, nenhum reparo comporta a r. sentença, já que o ponto também restou incontroverso.

Não obstante, o regime prisional eleito em primeiro grau (fechado) deve ser mantido.

Com efeito, embora o *quantum* da pena aplicada (01 ano, 06 meses e 22 dias de reclusão) permita, *a priori*, a adoção do regime inicial aberto, infere-se dos autos que o acusado é multireincidente em crime patrimonial e estava em cumprimento de pena quando voltou a delinquir, circunstâncias reveladoras de que sua liberdade plena atenta contra a ordem pública e a paz social.

Nessa toada, é de se registrar que, para a fixação do regime prisional, sobreleva avaliar não somente o montante da pena imposta, mas também se os envolvimento criminais anteriores do agente apontam personalidade distorcida, voltada à criminalidade, como

no caso concreto.

Portanto, qualquer fato da vida do acusado que o desabone e que denote traço negativo de sua personalidade e conduta social, podem e devem ser considerados tanto na fixação da pena quanto na eleição do regime prisional. O que não parece razoável é fixar-se o mesmo regime ao indivíduo com passado e presente ilibados e àquele com outros envolvimento criminais.

É o que se define como “tratar iguais, igualmente, e desiguais, desigualmente”.

Mais justo e conveniente, portanto, que o ora apelante cumpra a pena imposta em regime fechado, pois, *in casu*, forma mais branda não se mostraria socialmente recomendável, além de ser incompatível com a personalidade desregrada do acusado, voltada para a reiteração criminosa, como acima consignado.

Assim sendo, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, de rigor a fixação do regime mais gravoso, o qual se revela o mais adequado à prevenção do crime.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator